



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333222

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010741-49.2023.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, é apelada JOVENTINA DA PAIXÃO BRITO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FLÁVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação n.: 1010741-49.2023.8.26.0011

Apelante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

Apelada: Joventina da Paixão Brito

Vara de origem: Comarca de São Paulo, Foro Regional XI, 1ª Vara Cível

Voto n. 2201.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – RELAÇÃO DE CONSUMO – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – COBRANÇA ABUSIVA DE ENERGIA ELÉTRICA – SALTO INJUSTIFICADO NAS FATURAS – LAUDO PERICIAL QUE CONFIRMA IRREGULARIDADE NA MEDIÇÃO E NEXO CAUSAL COM A QUEIXA DA CONSUMIDORA – RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE – DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ – PRECEDENTES DO STJ – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – CESSAÇÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE SERVIÇO ESSENCIAL – QUANTUM FIXADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 14 do CDC, a responsabilidade do fornecedor de serviço é objetiva. Comprovada a irregularidade na medição do consumo de energia elétrica e a consequente cobrança de valores exorbitantes, é devida a restituição em dobro do que foi pago indevidamente, independentemente de comprovação de má-fé da concessionária, conforme entendimento pacífico do STJ. 2. O corte no fornecimento de energia elétrica diante da inexistência de débito legítimo caracteriza dano moral, dado o caráter essencial do serviço e o abalo à dignidade da consumidora. 3. Indenização fixada em R\$ 5.000,00 adequada à função compensatória e pedagógica, sem importar enriquecimento ilícito.

Trata-se de apelação interposta por **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade De São Paulo S.A. – Enel** contra sentença proferida nos autos de Ação Declaratória cumulada com Pedido Condenatório ajuizada por **Joventina da Paixão Brito**. O valor da causa foi fixado em **R\$ 15.000,00**.

A sentença julgou procedentes os pedidos, confirmando a tutela de
Apelação Cível nº 1010741-49.2023.8.26.0011 -Voto nº 2201

urgência e determinando a declaração de inexigibilidade das faturas a partir de fevereiro de 2023, a devolução em dobro dos valores pagos a maior, **a serem apurados em liquidação de sentença** e condenação ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais.

Determinou, ainda, a responsabilidade da requerida pelo pagamento das custas, despesas processuais e **honorários advocatícios fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido.**

Irresignada, a requerida-apelante sustenta a regularidade das cobranças, alegando que a autora usufruiu do serviço prestado e que o recálculo das faturas foi realizado conforme prevê a Resolução Normativa ANEEL nº 1000/2021, apurando-se diferença entre consumo real e o estimado. Alega que não restou comprovada qualquer falha nos equipamentos de medição e que agiu no exercício regular de seu direito. Reitera seus argumentos de defesa e pugna pela **reforma integral da sentença.**

Contrarrazões às fls. 321/331.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, é importante destacar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é típica de consumo, sendo aplicável ao caso o disposto no Código de Defesa do Consumidor, conforme expressamente reconhecido pelo juízo de origem.

Nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC, a parte autora se enquadra como destinatária final do serviço de fornecimento de energia elétrica, sendo a requerida fornecedora do serviço essencial. Diante disso, inverte-se o ônus da prova em favor da parte consumidora, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, impondo-se à concessionária o dever de comprovar a regularidade da medição e da cobrança efetuada.

Ressalto, ainda, que, segundo o artigo 14 do CDC, a responsabilidade da fornecedora de serviços é **objetiva**, ou seja, basta a demonstração do dano, da conduta da fornecedora e do nexo causal para que se imponha o dever de indenizar, independentemente da comprovação de culpa.

E, no caso em análise, ficou amplamente comprovada a existência de irregularidades na medição do consumo de energia elétrica pela requerida.

Como bem delineado nos autos, a autora **reside há mais de 40 anos em um pequeno imóvel junto de seu único filho**. Até o mês de janeiro de 2023, suas faturas de energia elétrica sempre apresentaram uma média mensal de aproximadamente **R\$ 45,00**, compatível com o perfil de consumo da residência e sem qualquer indício de irregularidade por parte dos consumidores, conforme laudo pericial (fls. 230/263).

Ocorre que, **a partir de janeiro de 2023**, houve uma súbita e desproporcional elevação no valor das faturas, com destaque para o valor de **R\$ 4.306,74**, seguido de **R\$ 2.000,00** nos meses de março e abril. Tais valores destoam completamente do histórico de consumo da autora, fato que por si só já indicava a necessidade de uma apuração técnica mais aprofundada.

O histórico de consumo, acostado às fls. 32-34, demonstra que, **entre abril de 2022 e janeiro de 2023**, ocorreram diversos impedimentos de leitura por parte da concessionária, o que ocasionou a adoção da média de consumo ou mesmo do custo mínimo de disponibilidade do sistema (30 kWh). Esse procedimento gerou evidente **acúmulo de consumo** que, posteriormente, resultou nas cobranças elevadas sem a devida verificação da real medição de energia.

Diante da impossibilidade financeira de arcar com valores que considera indevidos, a autora relatou ter sido surpreendida com o corte no fornecimento de energia elétrica de sua residência, sem qualquer aviso prévio, situação que a levou, inclusive, a contrair um **empréstimo consignado de R\$ 9.000,00** para tentar quitar os débitos. Vale observar que **em maio de 2023**, a fatura voltou ao patamar habitual, o que reforça a inconsistência das cobranças extraordinárias anteriormente lançadas.

Foi realizada perícia técnica às fls. 230/263. O perito nomeado pelo Juízo foi categórico ao afirmar que, **do ponto de vista técnico, há nexos causal entre a queixa da autora e irregularidades na medição de consumo efetuada pela requerida**.

Constatou o expert que o **consumo típico esperado para o imóvel da autora varia entre 75 kWh e 140 kWh mensais**, o que se coaduna com o perfil da residência e dos moradores. Ademais, destacou o perito que, nos meses em que o leiturista não teve acesso ao medidor, ora foi lançada a média de consumo, ora o consumo mínimo, gerando, portanto, acúmulo de consumo que culminou nas faturas

exorbitantes.

O ponto central do laudo técnico reside na apuração de que, em **fevereiro de 2023**, a requerida computou o consumo de **9.204 kWh**, número que **supera em 85 vezes o consumo estimado para a residência**. Tal registro é absolutamente **incompatível** com a rotina da autora e a estrutura de sua moradia, sendo, portanto, **inadmissível** técnica e juridicamente sua utilização para fins de cobrança.

Nas palavras do perito, à **fl. 243**: *"Em resumo, do ponto de vista técnico, há nexo causal entre a queixa da Autora e irregularidades na medição de consumo efetuada pela Ré. Esta deve emitir novas faturas, considerando como correto um consumo de 79 kWh/mês, até que substitua o medidor de energia por outro novo."*

Portanto, não há como acolher as razões recursais da requerida, que insiste na regularidade de suas cobranças, escorando-se na alegação de que procedeu ao recálculo das faturas conforme previsão da **Resolução Normativa ANEEL nº 1000/2021**.

Tal tese, contudo, não se sustenta diante das provas dos autos e, principalmente, diante da conclusão pericial que apontou de forma **inequívoca** a existência de falhas na medição e na apuração do consumo real da autora, o que resultou em cobrança manifestamente indevida.

Acrescente-se que o **corte no fornecimento de energia elétrica**, serviço essencial à dignidade da pessoa humana, **sem que a autora tivesse dado causa legítima ao inadimplemento**, configurou dano moral *in re ipsa*. Trata-se de situação que extrapola o mero aborrecimento, impondo à autora humilhação e sofrimento que devem ser reparados.

A indenização arbitrada na sentença, no montante de **R\$ 5.000,00**, mostra-se adequada e proporcional ao dano causado, considerando-se a extensão do dano, a conduta da requerida e o caráter pedagógico da medida.

A fixação da indenização por danos morais deve observar critérios de proporcionalidade e razoabilidade, de forma que o valor arbitrado **não seja ínfimo a ponto de não reparar adequadamente a vítima, nem excessivo a ponto de configurar enriquecimento ilícito**. Além de compensar o abalo sofrido, a indenização deve cumprir **função pedagógica**, desestimulando a reiteração de condutas semelhantes no futuro.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, **não há critérios legais objetivos para a quantificação do dano moral**, cabendo ao magistrado utilizar-se de **moderação, ponderando o grau de culpa, o porte econômico das partes e as peculiaridades do caso concreto**:

"O arbitramento da condenação a título de dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, suas atividades comerciais, e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso." (STJ, REsp n. 173.366-SP, 4ª Turma, j. 03-12-1998, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

O dano moral, no caso, **decorre diretamente da gravidade da conduta da ré**, sendo desnecessária qualquer outra prova além dos próprios fatos incontrovertidos e do reconhecimento da falha na prestação do serviço.

O valor arbitrado em **R\$ 5.000,00** se mostra adequado, dentro dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, **não ensejando enriquecimento sem causa** da parte autora, mas garantindo o caráter **compensatório e pedagógico da condenação**, como exige a jurisprudência consolidada sobre o tema.

Quanto à **restituição em dobro dos valores pagos indevidamente**, a r. sentença acertadamente determinou sua procedência, com fundamento não apenas no artigo **42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor**, mas também em razão da **própria normatização da ANEEL**, que veda o repasse ao consumidor de valores indevidamente cobrados por falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica.

O STJ, no julgamento do **EAREsp nº 1.501.756-SC**, firmou entendimento de que **não é necessária a comprovação da má-fé do fornecedor para que se determine a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente**.

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇOS BANCÁRIOS. COBRANÇA INDEVIDA. CULPA DA CONCESSIONÁRIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. PRESSUPOSTO. MÁ-FÉ. PRESCINDIBILIDADE. DEFINIÇÃO DO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TEMA PELA CORTE ESPECIAL DO STJ (EARESP 600.663/RS, DJE DE 30 .3.2021). MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PREVISÃO DE QUE OS RETROMENCIONADOS EARESP SÓ PRODUZIRIAM EFEITOS AOS INDÉBITOS POSTERIORES À DATA DE PUBLICAÇÃO DE SEU ACÓRDÃO . SOLUÇÃO EXCEPCIONAL NO CASO CONCRETO. INDÉBITO E ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EARESP 600.663/RS. HISTÓRICO DA DEMANDA 1 . Nos presentes Embargos, discute-se a prescindibilidade ou não de se aferir a má-fé como condição essencial para se exigir a restituição em dobro de quantia cobrada indevidamente, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. DISCIPLINA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR 2. Consoante o art . 42, parágrafo único, do CDC, na relação de consumo, o pagamento de cobrança indevida, a restituição do indébito dar-se-á em dobro, salvo se o fornecedor provar, no caso concreto, o engano justificável. A norma analisada não exige culpa, dolo ou má-fé do fornecedor quando este cobra - e recebe - valor indevido do consumidor. Ao fornecedor, a imputação que se lhe faz a lei é objetiva, independentemente de culpa ou dolo. DEFINIÇÃO PELA DA CORTE ESPECIAL DO STJ 3 . A Corte Especial do STJ definiu a questão, em data posterior à prolação do acórdão embargado, no julgamento dos EAREsp 600.663/RS (Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 30 .3.2021.). Assentou a tese: "A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art . 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.modulação dos efeitos". MODULAÇÃO DOS EFEITOS 4. A regra geral é a devolução, na forma dobrada, dos valores debitados . Contudo, no caso concreto, há um detalhe, em especial, que o exige da aplicação do entendimento prevalecente no STJ. É o fato de os anteditos EAREsp 600.663/RS terem trazido critério de modulação de efeitos na aplicação de sua tese. Consoante os itens 24 a 27 da sua ementa, ficou estabelecido que, não obstante a regra geral, "o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação deste acórdão" .5. Ora, a data dos indébitos (a partir de 03.2014), ou mesmo a publicação do acórdão ora embargado (17.12 .2019), são anteriores ao julgamento e publicação do

acórdão dos EAREsp 600.663/RS, da Corte Especial do STJ (DJe de 30.3.2021) .6. Portanto, excepcionalmente, a solução do caso concreto contará com comando distinto do atual posicionamento vigente no STJ, por atender ao critério de modulação previsto nos EAREsp 600.663/RS. Logo, o embargado não deverá devolver, de forma dobrada, os valores debitados na conta da embargante .CONCLUSÃO 8. Embargos de Divergência não providos. (STJ - EAREsp: 1501756 SC 2019/0134650-5, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/02/2024, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 23/05/2024) (grifos meus)

Dessa forma, correta também a condenação da requerida à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, na forma do artigo 42, parágrafo único, do CDC, **com apuração em sede de liquidação de sentença.**

Juros e Correção Monetária.

A sentença condenou a ré a “*determinar a devolução de valores pagos a maior, em dobro a serem apurados em liquidação de sentença e; (iii) condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00, à título de danos morais, os quais deverão ser atualizados pela Tabela do E. TJSP a partir da publicação da presente, com juros de mora de 1%, da citação. Os valores calculados de acordo com o indicado pela perícia deverão descontados do valor efetivamente devido*”.

Feitas essas observações, até 29.08.2024, a correção monetária observará a tabela prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo e os juros de mora serão de 1% a.m., nos mesmos termos acima delineados.

Contudo, a partir de 30.08.2024 e até o pagamento, deverão ser observados os novos parâmetros legais, em consonância com as alterações do Código Civil (art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º), promovidas pela Lei n. 14.905/2024.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia. Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela

jurisprudência.

Dispositivo.

Ante o exposto, conheço do recurso de Apelação dos Autores e, no mérito, voto pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos, com observação quanto aos juros e correção monetária, em consonância com as alterações do Código Civil (art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º), promovidas pela Lei n. 14.905/2024, a partir de 30/08/2024.

Majoro os honorários sucumbenciais em favor do patrono da Autora para 15% sobre o do proveito econômico obtido, mesmo critério utilizado na sentença, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

Por fim, uma advertência: atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz Gonçalves da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica